

PROCESSO: 13864-9/2011
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DO ALTO DO RIO PARAGUAI
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto Paraguai, protocolado no dia 29 de março de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sr. Benedito Francisco Leite Filho, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sra. Vilma Prado, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 63 a 93-TCE.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo o gestor ser notificado para prestar esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável: Senhor Juvenal Alexandre da Silva, Presidente do Consórcio

1. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

- 1.1. Não retenção na fonte, consoante determina o artigo 647 do RIR/99 e Lei nº 9.064/95 artigo 6º de 1,5% do IR às importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional, conforme Anexo XIII, Quadro 1. Item 3.2.4.1.
- 1.2. Não retenção na fonte do ISS, INSS e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00). Item 3.2.4.2.
- 1.3. Não retenção do ISS, consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Anexo XIII, Quadro 3. Item 3.2.4.3.
2. **GB 13. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).
 - 2.1. Homologação em 06/07/2011 de Tomada de Preços para Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos no valor de R\$ 3.978.925,81, sem existência de crédito orçamentário. Conforme Anexo IV. Item 3.3.4.1.
3. **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).
 - 3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, apesar de haver cláusulas de fiscalização nos contratos. Item 3.4.1.
4. **EB 05. Controle Interno_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

- 4.1. Não se verificou existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Declaração folha 62 TCE/MT). Item 3.7.1.
5. **EB 01. Controle Interno_Grave.** Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e art. 2º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).
- 5.1. Não foi constatada a designação do responsável pela Unidade de Controle Interno. Item 3.9.2.
6. **JC 16. Despesa_Moderada.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.9.3.
- 6.1. A Resolução nº 03 de 02 de fevereiro de 2009, autoriza a concessão de diárias para o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai, exercício de 2011. Essa Resolução não acolhe as diretrizes do Acórdão norteador do TCE MT, nº 1783 de 04.12.03, quanto a apresentação de comprovantes de participação em cursos, treinamentos, bilhetes de passagens, etc.
7. **KB 10. Pessoal_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Item 3.9.4.

7.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação do gestor responsável.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 15 de maio de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria